



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 76088-F8DFE-D8497



## Decisão 03732/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 00799/2018-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA DA GLORIA PAGANINI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **25/5/2017**, por meio da **Portaria 2797/2017**, com supedâneo no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante 33 do STF, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02132/2020-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04060/2021-3, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, II-13, Nº Funcional 1523775/52 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, contando com 27 anos, 4 meses e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.908,89 (um mil, novecentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de recomendação, no sentido de que: 1) seja retificado o ato para fazer constar

todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a fixação e revisão dos proventos conforme indicado na sua manifestação; 2) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15, § 1º, inciso VI, da IN/TC 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor ainda que o cálculo do benefício seja pela média, inclusive do subsídio/vencimento, devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alteração legislativa do respectivo valor.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04060/2021-3, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: certidão demonstrando o tempo de contribuição e tempo em atividade insalubre (fl. 120, evento 2), laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT (fls. 69/74, evento 2), perfil profissiográfico previdenciário – PPP (fls. 75-78 e fls. 108/110, evento 2) e parecer do médico perito do IPAJM (fls.

115, evento 2).

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 1.908,89 (fl. 163, evento 2), correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações e a última remuneração do servidor (fls. 145, 157 evento 2), foi fixado em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 282/2004.

Salienta-se que o valor de subsídio informado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

#### – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato concessório não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º e 8º, da CF.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Igualmente, não foi indicado no ato concessório o parágrafo § 1º do art. 24 da Lei Complementar n. 282/2004 que trata da forma de fixação do valor dos proventos.

Determina, ainda, o art. 15 da referida que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente".

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Assim, a fundamentação do direito não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que o regulam, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 40, § 2º, da CF, os arts. 1º, *caput*, § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e o § 1º do art. 24 da Lei Complementar n. 282/2004.

## – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro dos atos;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam **expedidas as seguintes recomendações** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato para faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, conforme indicado nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, ainda que o cálculo do benefício seja calculado pela média, inclusive do "subsídio/vencimento", devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. –g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e acolhendo o entendimento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 3732/2021-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 2797/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria da Glória Paganini**, a partir de **25/5/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.908,89** (um mil, novecentos e oito reais e oitenta e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e/ou legais que fundamentam a fixação e revisão dos proventos, e que, na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN/TC 31/2014, **notadamente quanto ao seu Anexo 07**;

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente